



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Estabelece procedimentos de uso e manuseio de dispositivos corporais e institucionais de áudio e vídeo, utilizados para gravações de ocorrências pelos agentes de Segurança Pública na sua atividade pública por meio de videomonitoramento individual enquanto no exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos agentes de Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, aos Agentes do Sistema Socioeducativos e aos Guardas Civis Municipais que utilizem videomonitoramento individual no exercício de suas funções públicas, a ativação ou não de dispositivos corporais e institucionais de áudio e vídeo, utilizados para gravações de ocorrência, instalados em seus corpos, fardas e uniformes.

Parágrafo unico: Caso os dispositivos de gravação de áudio e/ou vídeo instalados não possuam a opção de liga/desliga, é facultado ao agente de Segurança Pública a utilização do equipamento, sem que sofra qualquer penalidade administrativa, disciplinar ou criminal pela decisão tomada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, a rotina de trabalho de nossos agentes de Segurança Pública é algo extremamente intenso, composta de diversas ocorrências, as quais mudam de circunstâncias rapidamente e exigem habilidades de controle de situação que muitas vezes são mal interpretadas.

Nesse contexto, sob a narrativa de promover maior transparência na prestação do serviço público de Segurança Pública, a Administração Pública vem implementando dispositivos corporais de gravação de áudio e vídeo, conhecidas como COPCAST, as quais são acopladas às fardas e uniformes, principalmente dos Policiais Militares e registram parte da ocorrência.

Destarte, em que pese as câmeras estarem ali para fazerem o registro da ocorrência, as mesmas não são capazes de capturar todo o enredo que estava presente na situação, fato que deixa o agente de Segurança Pública em estado de vulnerabilidade, pois uma análise parcial do que fora gravado, pode expor o agente a acusações criminais, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Ademais, a gravação parcial da ocorrência, pode interferir na resolução de casos no judiciário, pois caso o dispositivo seja incapaz de registrar fatos ocorridos no momento das abordagens, as imagens captadas podem ser utilizadas como argumento contra a palavra dos próprios agentes públicos e culminar no julgamento equivocado de processos criminais.

Agentes de Segurança Pública não são cinegrafistas, sendo assim, a captura das imagens por meio desses dispositivos, podem trazer versões distorcidas do que realmente ocorreu no momento da ocorrência, o que representa um sério risco, tanto para esses agentes, quanto para a sociedade.

Diante desse cenário, conferir autonomia para ativar o equipamento, proporciona maior confiança para o agente de Segurança Pública, pois ele estará no domínio da situação e saberá quando é mais oportuno o registro das câmeras para elucidar ocorrências, uma vez que conduzirá a situação da maneira mais adequada para o devido controle da situação.



Todavia, mesmo sob o pretexto da Administração Pública em proporcionar transparência na atividade pública, o registro, monitoramento e fiscalização das atividades dos agentes de Segurança Pública deixam transparecer desconfiança e discriminação com estes servidores, pois parece que a instalação destes equipamentos só servem para coibir o cometimento de crime ou infrações administrativas no exercício de suas funções públicas. A fiscalização da atividade de agentes de Segurança Pública de forma indiscriminada e discriminatória e não merece prosperar.

Muitas das vezes provas audiovisuais sofrem embates judiciais sobre suas validades em processos judiciais, sobretudo sobre seu meio de produção e manipulação.

Outrossim, cabe ressaltar que a Constituição Federal tutela o '*nemo tenetur se detegere*', direito de não produzir prova contra si mesmo, de acordo com o art. 5º, LXIII, sem que isso lhe importe consequências jurídicas.

A criação desta proposição vem sobretudo, para se fazer justiça. Os membros da Segurança Pública trabalham diuturnamente e honram o trabalho que exercem. São a única força do Estado que não para de trabalhar, seja sábado, domingo, feriado, seja dia, seja noite, seja Natal, Ano Novo e Carnaval.

Os membros da Segurança Pública deste país, mesmo com todas as dificuldades e percalços sofridos, combatem o crime e a violência, mesmo sabendo dos riscos que a profissão lhes trás, principalmente do risco de morrer em serviço ou em função dele.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

